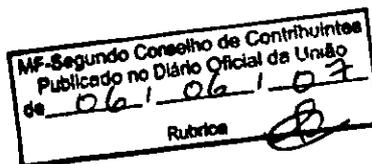




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13739.000085/95-60  
Recurso n° 129.675 Voluntário  
Matéria Cofins - Auto de Infração  
Acórdão n° 203-11.968  
Sessão de 28 de março de 2007  
Recorrente TECIDOS MARTINS DE SOUZA LTDA.  
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA



Assunto: Contribuição para o Financiamento da  
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/04/1992 a 30/11/1992,  
01/01/1993 a 31/12/1993, 28/02/1994 a 30/04/1994

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.  
COMPENSAÇÃO. A ausência de comprovação  
irrefutável de que a compensação de débitos com  
crédito reconhecido judicialmente tenha elidido  
completamente a exigência da Cofins em auto de  
infração é condição necessária para o seu  
cancelamento.

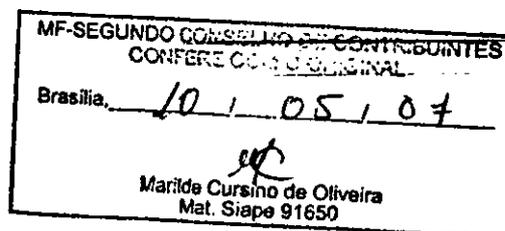
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao  
recurso.

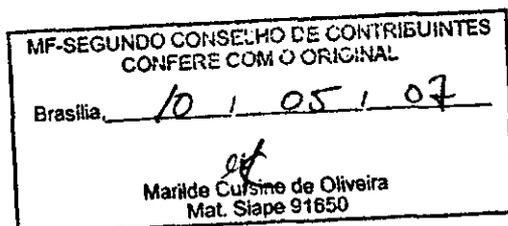
ANTONIO BEZERRA NETO  
Presidente

ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Sílvia de Brito Oliveira, Eric Moraes de Castro e Silva, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>10</u> / <u>05</u> / <u>07</u>
 Marilde Cursina de Oliveira Mat. SIAPE 91650

## Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 177/181.

"(...)

*Trata-se de Auto de Infração, fls. 01/12, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos períodos de apuração de abril a novembro de 1992, janeiro a dezembro de 1993, e fevereiro a abril de 1994, nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.*

*O autuante informa à fl. 02 que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em face dos depósitos judiciais efetuados pela contribuinte (fls. 19/29 e 32/33) com base em liminar concedida nos autos do processo nº 91.0059711-2, embora a referida ação judicial verse sobre o não recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, e não sobre a Cofins (fls. 34/42).*

*As bases de cálculo do lançamento foram apuradas a partir de demonstrativos apresentados à fiscalização pela contribuinte (fls. 17/18 e 31), que foi cientificada do Auto de Infração em 27/03/1995 (fl. 50) e apresenta em 17/04/1995 a impugnação de fls. 51/52, alegando em sua defesa que:*

*Propôs ações judiciais questionando a legitimidade do FINSOCIAL, obtendo liminar autorizando os depósitos das quantias discutidas, posteriormente confirmada pela sentença cautelar;*

*A declaração da inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5% ensejou a possibilidade de compensação dos créditos do FINSOCIAL com os depósitos da Cofins em liquidação de sentença, na forma da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991;*

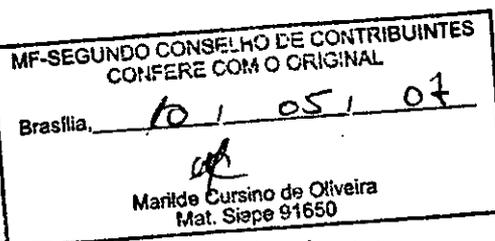
*Os depósitos judiciais foram efetuados à época dos vencimentos da obrigação, sem qualquer prejuízo para a Receita Federal, motivo pelo qual deve ser cancelada a multa de ofício de 100%.*

*Por meio do Despacho DRJ/RJ/SERCO nº 30/97 (fls. 83/84), retornou-se o presente processo à Unidade da SRF de origem para anexação de documentos relativos às ações propostas pela contribuinte.*

*Devidamente intimada (fl. 85), a interessada anexou os documentos de fls. 86/117. Contudo, entendendo ainda não serem suficientes para o deslinde do litígio, aquela DRJ, por meio do despacho de fl. 119, determinou a reintimação da contribuinte para apresentação de outros documentos, os quais foram anexados às folhas 97/159.*

*Encaminhado o presente processo à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 160), foram então anexadas as folhas 161/174.*

*l.*



*Em face da transferência de competência para julgamento, prevista no anexo único da Portaria SRF n.º 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento (fl. 176).*

(...)"

O julgamento de primeira instância foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso e o Acórdão DRJ/SALVADOR-BA n.º 5.268, de 21 de maio de 2004, está assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 30/04/1992 a 30/11/1992, 31/01/1993 a 31/12/1993, 28/02/1994 a 30/04/1994*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Apurada a falta de recolhimento da Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA E EXERCÍCIO DE DIREITO NÃO-COMPROVADOS.*

*A compensação é opção do contribuinte, e o fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovada a certeza e liquidez do crédito e que a compensação foi de fato adotada tempestiva e espontaneamente.*

*EXIGIBILIDADE SUSPensa MULTA DE OFÍCIO.*

*Cancela-se, por inaplicável, penalidade incidente sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa em face de depósito judicial da contribuição.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Cientificada da decisão em 23/06/2004 conforme Aviso de Recebimento (AR) à 185, interpôs recurso voluntário a este Conselho em 7 de julho de 1994 (fls. 188/189).

No recurso a recorrente apresenta, em síntese, a seguinte argumentação:

- que a Cofins das competências dos meses de "maio a dezembro de 1992", fevereiro a dezembro de 1993 e janeiro a maio de 1994" já está paga e que tal pagamento se deu através de depósitos na Caixa Econômica Federal, por ordem judicial (Ação Cautelar n.º 91.0059711-2), conforme os comprovantes que anexa;

- que, embora a ação judicial se refira a Finsocial, efetuou depósitos a título de Cofins por conta de autorização judicial;

- que, ao pretender o levantamento de seu crédito no feito cautelar, requereu apenas os valores relativos às contas do Finsocial, tendo solicitado ao juízo que, juntamente

com o percentual de renda da União definido no Acórdão do TRF, também fosse transferida à Receita Federal a totalidade dos depósitos relativos à Cofins. Cita o documento de fl. 205.

À fl. 217 consta o arrolamento de bens para fins de seguimento do recurso.

A decisão no Processo 95.02.22403-5/RJ já transitara em julgado em 13/10/1997 (cópia do acórdão por mim juntado às fls. 222 a 226, obtido em 6 de agosto de 2006 junto ao sítio da *internet* do TRF da 2ª Região).

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>10 / 05 / 07</u>
 Marildo Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONF. PERL. COIN. ORIGINAL
Brasília, <u>10</u> / <u>05</u> / <u>07</u>
 Marilda Cursino da Oliveira Mat. Siape 91850

## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com exigibilidade suspensa, relativo a Cofins dos períodos de apuração de abril a novembro de 1992, janeiro a dezembro de 1993 e fevereiro a abril de 1994.

A DRJ manteve integralmente o lançamento, exceção feita à imposição da multa de ofício de 100%, afastada, justamente por conta da existência de depósitos judiciais relacionados ao período da autuação.

No Recurso, a interessada alega, em resumo, que os valores constantes do Auto de Infração já estão pagos, em face dos depósitos judiciais que efetuou por conta da referida ação.

Não pairam dúvidas de que a ação judicial movida pela interessada contra a Fazenda Nacional se referiu ao Finsocial, e não a Cofins.

Tampouco se contesta a efetiva realização de depósitos judiciais efetuados pela interessada, a título de Finsocial (no período de 24 de janeiro a 28 de abril de 1992), conforme comprovantes às fls. 24, 58, 59 e 60, bem como, a título de Cofins (no período de 12 de maio de 1992 a 7 de junho de 1994), conforme comprovantes às fls. 60 a 67, e dos recolhimentos aos cofres da SRF da Cofins, por meio de DARF, dos períodos de apuração de julho/92 (fl. 191), setembro/92 (fl. 192), outubro/92 (fl. 194), dezembro/92 (fl. 193) e janeiro/94 (fl. 201).

Tudo isso, exceção feita aos recolhimentos efetuados por meio de DARF, estão referenciados no documento de fl. 205, que contém uma tabela intitulada "91.0059711-2 - Cautelar - 2ª VF 05 TECIDOS MARTINS DE SOUZA LTDA.", em cujas colunas e linhas estão relacionados: o número da conta corrente onde se deu o depósito judicial; a competência da contribuição (Finsocial e Cofins), a data do depósito, o valor do depósito, e o número da folha em que se encontra o respectivo documento no processo judicial.

Assim, para todo o período da autuação fiscal (abril a novembro de 1992; janeiro a dezembro de 1993; e fevereiro a abril de 1994), constam recolhimentos a título da Cofins. Inclusive, ainda na fase impugnatória, a interessada, às fls. 75 a 79, após, a lápis, sobre os valores constantes da coluna "*Valor devido (-) Valor Recolhido*", os valores correspondentes aos depósitos efetuados. E a respeito de tais anotações, faço duas observações: a primeira, que tais valores, conforme já afirmara a impugnante no documento de fl. 52, item 6, são efetivamente superiores aos lançados pelo fiscal no Auto de Infração; e a segunda, que os mesmos efetivamente são os que constam das guias de depósitos judiciais acima citadas, resumidas no documento de fl. 205.

Não tenho dúvida, portanto, de que a interessada efetuou pagamentos a título de Cofins para cada um dos períodos de apuração que constam do auto de infração.

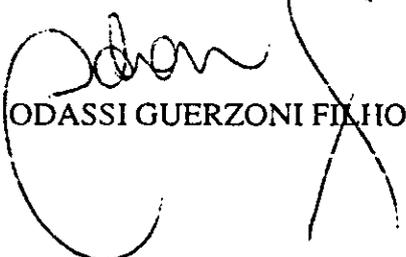
Além disso, a interessada informa em seu Recurso ter feito uma solicitação ao juízo no sentido de levantar os valores depositados a título de Finsocial, sem que os documentos trazidos ao presente processo pudessem demonstrar efetivamente o que ocorreu

em seguida ao pedido: se o pedido se deu exatamente nessas condições: se foi ou não atendido: em que montante etc.

Entretanto, tais documentos e informações trazidos aos autos deste processo não se mostram capazes de assegurar que a compensação feita pela interessada tenha sido de forma tal a elidir completamente o montante da autuação, daí a pertinência da manutenção do lançamento de ofício, considerada a exclusão da multa de ofício já determinada pela DRJ.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, cabendo à unidade de origem observar, antes de qualquer procedimento de cobrança, e diante das informações constantes deste processo administrativo, da documentação junto à empresa, e da decisão judicial, proceder às verificações quanto à compensação alegada.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007

  
ODASSI GUERZONI FILHO

